



O novo Código Florestal brasileiro e a reformulação da visão de sustentabilidade

Luiz Fernando Schettino¹, Stanley Schettino^{2*}, Marianne Rios Martins³, Luciano José Minette⁴

RESUMO: Este estudo investigou se as alterações do Código Florestal estão contribuindo, na prática, para uma melhor eficácia da preservação de florestas e se trouxeram uma reformulação da visão de sustentabilidade, em face dos novos mecanismos estabelecidos. Para o atingimento dos objetivos propostos foi utilizada uma metodologia exploratória, com base em pesquisa bibliográfica, conceitos doutrinários e jurisprudências, além da aplicação de questionários tendo como público alvo os agricultores e técnicos dos órgãos estaduais envolvidos com a questão florestal e com o meio rural. Os resultados demonstraram o entendimento de que a nova legislação tem condições de permitir a preservação florestal e a sustentabilidade, conforme acreditam 73,3% dos agricultores e 68,9% dos técnicos dos órgãos de gestão florestal. Além disso, a consulta à legislação ambiental vigente, aos conceitos doutrinários e jurisprudências, permitiu concluir que pode haver uma maior eficácia jurídica e social destas normas na proteção florestal, facilitando as relações entre os órgãos florestais/ambientais e seu público alvo, com ganhos tanto para o meio ambiente quanto para a sociedade. Esta constatação se deu face a nova legislação florestal permitir a produção florestal e sua importante geração de renda, postos de trabalho e tributos, concomitantemente com as políticas de preservação e conservação ambiental, importantes instrumentos de sustentabilidade.

Palavras-chave: Legislação florestal, Desenvolvimento sustentável, Produção florestal, Preservação ambiental.

The new Brazilian Forest Code and the reformulation of the sustainability vision

ABSTRACT: This study investigated whether the changes in the Forest Code are contributing, in practice, for better efficacy of the preservation of forests and if brought an overhaul of the sustainability vision, in face of the new established mechanisms. In order to reach the proposed objectives, an exploratory methodology was used, based on bibliographical research, doctrinal concepts and jurisprudence, as well as the application of questionnaires targeting the farmers and technicians of the state agencies involved with the forest issue and the rural environment. The results showed the target public's understanding that the new legislation is in a position to permit forest preservation and sustainability, as 73.3% of the farmers and 68.9% of the technicians of forest management bodies they said so. In addition, consulting the existing environmental legislation, doctrinal concepts and jurisprudence allowed to conclude that there could be a greater legal and social effectiveness of these norms in the forest protection, facilitating the relations between the forest/environmental organs and their target public, with gains for both the environment and society. This finding was due to the new forestry legislation allowing forestry production and its important generation of income, jobs and taxes, concomitantly with environmental preservation and conservation policies, important sustainability instruments.

Keywords: Forestry legislation, Sustainable development, Forest production, Environmental preservation.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade de proteção ambiental é direcionada pela Constituição Federal ao Estado e a sociedade. Cabe ao Estado por meio de políticas públicas direcionadas ao meio ambiente diagnosticar, organizar, planejar e atuar na busca do equilíbrio ambiental, aplicando uma gestão ambiental que vise a sustentabilidade (PADILHA, 2010). Desde as primeiras décadas do século passado, para garantir o uso sustentado dos recursos naturais, a estratégia dos governos brasileiros foi

baseada na adoção de medidas de comando e controle estabelecidas pelo Código Florestal, especialmente sob as formas de Áreas de Preservação Permanente - APPs e de Reservas Legais - RLs (ARANA et al., 2017).

A proteção de áreas representativas dos ecossistemas naturais de um determinado ambiente, no território brasileiro, tem raiz na criação do Código Florestal de 1934, o qual apresentava algumas características preservacionistas,

Recebido em 19/04/2018; Aceito para publicação em 27/09/2018

¹ Universidade Federal do Espírito Santo

² Universidade Federal de Minas Gerais

³ Faculdades Doctum

⁴ Universidade Federal de Viçosa

*E-mail: schettino@ufmg.br

estabelecendo o uso da propriedade em função do tipo florestal existente. Já a revisão de 1965 trouxe o conceito de florestas de preservação permanente, instituindo limitações à propriedade privada (BORGES et al., 2011). Por sua vez, o novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (BRASIL, 2012a), com inclusões da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012 (BRASIL, 2012b), confirmou e inovou os conceitos relacionados à proteção da flora nativa. Neste íterim, essa Lei determina que em todo imóvel rural deve ser mantido determinada área com cobertura de vegetação nativa, a título de RL, além da necessidade de conservação das APPs.

As restrições, que limitam a plena fruição de uma propriedade que abriga florestas e matas nativas, destinam-se a promover o uso racional e sustentável dos bens ambientais. Cabe ao titular do domínio agir em consonância com a função social da propriedade, porque, assim, estará fortalecendo a proteção ambiental e prolongando o seu exercício. Ou seja, as restrições sobre propriedades não inviabilizam o exercício da propriedade; ao contrário, valorizam a propriedade na medida em que prolongam sua vida útil e suas inúmeras funções ecológicas, de forma a atender às diretrizes de políticas públicas direcionadas ao bem-estar coletivo (VALADÃO; ARAÚJO, 2013).

É sabido que as florestas e matas nativas desempenham várias funções ambientais, dentre as quais se destacam a manutenção da biodiversidade, a regeneração do solo, a proteção de encostas, a conservação dos recursos hídricos, a retirada de carbono da atmosfera, a produção de madeira, a produção de alimentos e medicamentos, o turismo ecológico, a fixação de dunas, a estabilização de manguezais e a sede de conhecimentos tradicionais.

Diante de tantas funções de relevância social, ambiental e econômica, o Direito é convocado a harmonizar a utilização dos recursos florestais de forma sustentável. Afirma Thomé (2013) que a ideia não é manter os ecossistemas florestais intocados, livres de qualquer interferência externa, mas, ao contrário, em equilíbrio com as atividades humanas, como apregoa o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável, no Artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

De acordo com Feistauer et al. (2014), torna-se cada vez mais importante analisar sistemas de produção e uso da terra com foco não apenas na preservação dos recursos florestais, mas também voltados para a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos agroecossistemas em consonância com a aplicação da legislação ambiental, especialmente a partir da análise do novo Código Florestal Brasileiro. O estudo de questões dessa natureza favorece a elaboração de estratégias de

abordagens, técnicas científicas, políticas públicas e desenvolvimento de sistemas de produção agrícolas multifuncionais e diferenciados, que visam conciliar a agricultura às questões ambientais (PETERSEN et al., 2009), com foco na sustentabilidade.

É notória a imensa relevância que o tema apresenta, visto que a presença de florestas ajuda na preservação das águas, no controle natural de pragas e doenças das lavouras, na proteção dos solos, na organização do uso das terras, na regulação do microclima local e no desenvolvimento do agro e ecoturismo, dentre outras importantes finalidades ambientais. Além do que, torna possível e sustentável a produção de alimentos e produtos de base florestal de forma integrada, o que pode levar ao aumento na renda e da geração de importantes empregos fora dos grandes centros urbanos. A temática possui ainda relevância, por ter sido um dos temas mais discutidos no País nos últimos anos, pelas consequências que cada mudança terá na vida da sociedade tanto rural quanto urbana e mesmo para a imagem do Brasil no cenário internacional.

Uma das principais discussões relativas à revisão do Código Florestal, consiste na incorporação da concepção do desenvolvimento sustentável, através da conciliação das dimensões sociais, econômicas e ambientais e, assim contribuir para o desenvolvimento dos interesses do país, considerando a limitação dos recursos naturais. A questão é que conciliar estes interesses - sociais, econômicos e ambientais - não é tão simples, pois para isto se deve promover a integração entre a conservação dos recursos naturais defendido por ambientalistas e acadêmicos, além do desenvolvimento econômico apoiado pelos ruralistas (PRAES, 2012).

A alteração de uma Lei ambiental de tamanha importância, que visa garantir o uso sustentado dos recursos naturais, gera conflitos pelo fato de que impõe, através das medidas impostas para a proteção ambiental, uma conscientização ecológica de forma vertical, que deriva da disputa entre interesses distintos. Além disso, as leis são feitas exclusivamente por setores legislativos e órgãos ambientais que muitas vezes não levam em consideração os aspectos antropológicos do mundo rural. O conflito ambiental também se evidencia na própria alteração do código que, segundo alguns ambientalistas e movimentos sociais, privilegiam setores ruralistas, detentores de latifúndios (PEREIRA, 2013).

Diante do exposto, o objetivo deste estudo foi avaliar se as alterações apresentadas no novo Código Florestal permitiram melhorar a eficácia da preservação de florestas e se trouxeram uma melhor visão do que é sustentabilidade para o meio rural e

para o uso das florestas, em face dos novos mecanismos estabelecidos

MATERIAL E MÉTODOS

O estudo constituiu-se em uma revisão sistemática de literatura (estudo bibliográfico) acerca dos conflitos gerados pela promulgação do novo Código Florestal Brasileiro, mediante pesquisa bibliográfica e em base de dados do Portal CAPES, sem restrição de data. Foram usados como descritores as palavras Código Florestal, sustentabilidade, conflitos ambientais, preservação ambiental, legislação ambiental e gestão ambiental, não se fazendo restrição aos idiomas espanhol, inglês e francês. Ainda, foram exploradas legislações pertinentes, conceitos doutrinários e jurisprudências.

Inicialmente, fez-se a leitura dos resumos para identificar a pertinência ao objeto estudado e, posteriormente, fez-se a busca dos artigos na íntegra os quais foram lidos e analisados seguindo um roteiro elaborado pelos autores contendo informações acerca da origem do artigo; ano de publicação; categoria profissional dos autores; e local onde a pesquisa foi realizada.

Sampaio & Mancini (2007) descreveram a revisão sistemática como uma forma de pesquisa que utiliza como fonte de dados a literatura sobre determinado tema, definindo seu método como: uma pergunta clara, a definição de uma estratégia de busca, o estabelecimento de critérios de inclusão e exclusão dos estudos e uma análise criteriosa da qualidade da literatura selecionada.

Ainda, como forma de corroborar os achados literários, foram analisadas informações e dados existentes em órgãos florestais, através da aplicação de questionário ao público alvo para verificação da percepção sobre as mudanças no Código Florestal em 2012 (foram aplicados 77 questionários em agricultores e 45 em técnicos do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF/ES e, ou do Instituto Capixaba de Pesquisa e Extensão Rural - INCAPER/ES).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A base ou a motivação central para as mudanças propostas no novo Código Florestal nunca esteve relacionada à preocupação com a sustentabilidade ambiental ou com as mudanças climáticas, temas fundamentais na agenda política mundial e pautas da Rio+20. Ao contrário, todas as propostas de alteração, como, por exemplo, a redução das Áreas de Preservação Permanente (APPs) ou da Reserva Legal - quando não de sua total supressão - partiram do princípio de que a natureza (a floresta ou a mata) é um empecilho ao desenvolvimento, entendido

apenas como crescimento econômico. Sustentadas por princípios avessos a qualquer preservacionismo, as propostas e a defesa de mudanças têm como justificativa a necessidade de manter ou ampliar a área de cultivo para a agropecuária, aproveitando as oportunidades de negócios e dando maior competitividade ao setor (REBELO, 2011).

O Código Florestal aplica-se às propriedades privadas. Nele é definido que todas as glebas agrícolas precisam manter áreas de preservação permanente (APP) e reservas legais (RL). As APPs são de interesse prioritário para preservação dos recursos hídricos e suas áreas de recarga. As reservas legais não fazem parte das áreas de preservação permanente; devem ser mantidas com vegetação natural nas fazendas com o propósito geral de preservação da flora (diversidade e valor ecológico na paisagem) (SPAROVEK et al., 2011).

A análise do processo histórico da evolução da legislação florestal, nascida em 1934 ((Decreto nº 23.793, de 23/1/1934), revista em 1965 (Lei nº 4.771, de 15/9/1965) e alterada diversas vezes entre 1965 e 2012, mostra que todas essas alterações, importantes do ponto de vista jurídico e que sempre visavam proteger as florestas existentes em todo o território nacional, na prática mostraram-se de baixa eficácia social, uma vez que não havia harmonia com os interesses do meio rural. Outro fator que influenciou para as referidas mudanças na legislação florestal foi o início da tomada de consciência da sociedade sobre as questões ambientais, evidenciado a partir das décadas de 70 e 80 do século passado. Como consequência dessa conscientização, tornaram-se necessárias uma série de outras alterações tanto no Código Florestal quanto em outras normas, de forma a tornar mais efetivas as medidas protetivas das florestas. Tais alterações levaram ao acirramento do conflito entre os ambientalistas e os ruralistas, percebido intensamente nas discussões e votações do Código Florestal atual, tornando-se alvo dos setores da sociedade interessados exclusivamente na exploração econômica dos recursos naturais, não importando os resultados socioambientais (SAUER; FRANÇA, 2012).

As supostas restrições impostas pela legislação ambiental ao desenvolvimento do setor agropecuário são utilizadas com frequência como justificativa para a necessidade de revisão do Código Florestal e dos critérios para a criação de unidades de conservação. As alegações de que a legislação ambiental impõe restrições não contornáveis para o desenvolvimento do setor agropecuário são equivocadas, mas extremamente úteis para justificar e permitir a manutenção da ineficiência de alguns setores, e acobertar as reais razões que levam a

continuada expansão de nossa fronteira agrícola (SPAROVEK et al., 2011).

Cabe destacar que antes da reformulação do Código Florestal, concluída em 2012, houve alterações de grande relevância na legislação voltada para a preservação dos ecossistemas florestais, além de maior repercussão sobre o setor agropecuário brasileiro, uma vez que, via de regra, visavam consolidar o uso sustentável das florestas e demais recursos naturais no meio rural, como segue:

- A introdução do artigo 225 sobre meio ambiente na Constituição Federal de 1988, que em seu caput, Incisos I, VI e VII e §3º e § 4º, estabelecem medidas inéditas e fundamentais para a proteção ambiental, em destaque os biomas e ecossistemas florestais (BRASIL, 1988).
- A edição da Lei Federal nº 7.803 de 18 de julho de 1989, surgida logo após a Constituição Federal de 1988, quando foi caracterizado como dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios preservar as florestas (CARADORI, 2009; FERREIRA, 2012).
- As alterações feitas ao Código Florestal pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que além de cobrir lacunas antes sem previsão na legislação, incluiu os conceitos de utilidade pública e de interesse social, definiu regras para delimitação e registro de reserva legal, tornando obrigatória a demarcação da Reserva Legal (CARVALHO, 2013).

Merece destaque, ainda, a ressalva de que o Código Civil de 2002, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trouxe também importante reforço na preservação ambiental, tendo em vista as previsões do Art. 1.228, § 1º da referida norma, como segue:

Art. 1.228. § 1º. CC - O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2002).

Nesse diapasão, pelas respostas obtidas na pesquisa, há demonstração de entendimento pelo público alvo de que a nova legislação tem condições de permitir a possibilidade de mais interação entre agricultores e os órgãos florestais estaduais, uma vez que 73,3% dos agricultores e 68,9% dos técnicos que atuam nos órgãos ligados à questão florestal e ao meio rural, assim acreditam. Estes números refletem uma importante realidade, visto que deve ser

considerado que nas relações que envolvem os diversos atores da área ambiental, o ator principal é o Estado; e, que uma moderna legislação ambiental reflete em muito a ação desse Estado, através de seus órgãos ambientais e jurídicos. Isso significa que uma norma acaba tendo maior ou menor eficiência jurídica e social em função do que o ente estatal responsável por sua normalmente aplicação estabeleça como meta para sua implementação, incluindo ações educativas e até mesmo o uso dos meios de comunicação para informar ao público alvo de sua existência e dos seus detalhes, no caso em tela das alterações trazidas pelo Novo Código Florestal.

Ao mesmo tempo em que 76% os agricultores afirmam que com o Novo Código Florestal há mais transparência no trabalho do órgão florestal estadual, 100% dos técnicos acreditam que há mais eficiência nos mecanismos de aplicação do Novo Código Florestal. Conseqüentemente, se percebe que pode haver um novo e mais harmonioso tempo nas relações do órgão florestal com seu público alvo, com ganhos tanto para o meio ambiente quanto para a sociedade como um todo, e ter a nova norma uma elevada eficácia social. Para que este fato seja notório, com resultados eficazes, é suficiente que se dimensione ações e programas para aproveitar essa janela de oportunidade oferecida pela nova legislação florestal, de modo que sejam aperfeiçoadas as políticas públicas para o meio rural, visando a sustentabilidade e a utilização racional dos recursos florestais.

As tentativas (ou justificativas) de criar uma lei moderna, baseada em incentivos e não em comando e repressão, acabam sendo completamente ameaçadas pelos retrocessos na lógica conservacionista da lei em vigor. As compensações por serviços ambientais, na perspectiva de criar condições para uma economia verde, são ofuscadas por lógicas predatórias, aprofundando o histórico modelo de produção agropecuária economicamente expropriatória, ecologicamente degradante e socioambientalmente insustentável (SAUER; FRANÇA, 2012).

As discussões em torno da pretendida eficácia do Código Florestal devem obrigatoriamente incorporar a dimensão da sustentabilidade ambiental do desenvolvimento socioeconômico. Nesse sentido, os interesses das futuras gerações, e os seus (atuais) direitos positivados na forma de norma constitucional, não poderiam ser ignorados do debate contemporâneo. Trata-se de inescusável omissão, pois é elevada obrigação ética que têm os diversos atores envolvidos nas discussões, particularmente as lideranças que representam os diferentes segmentos da sociedade (AHRENS, 2003).

Para que se crie um ambiente favorável à sustentabilidade, é necessário que sejam revistos uma série de pressupostos que dão suporte aos instrumentos e mecanismos da gestão ambiental. Há que ser salientada a predominância dos instrumentos regulatórios, do tipo comando e controle. Esses são instrumentos muito rígidos que atingem de modo linear todas as unidades de produção. Esses instrumentos só serão eficazes se, além da capacidade de estabelecer regras, haja também uma boa estrutura dos órgãos fiscalizadores. O que infelizmente hoje não acontece. O fator fundamental para que a produção agrícola continue crescendo, sem que se tenha que sacrificar o meio ambiente, é a possibilidade de se reduzir o impacto ambiental por unidade de atividade produtiva. Somente políticas que introduzam maior eficiência ambiental nas atividades econômicas podem assegurar a compatibilidade entre o crescimento econômico e a sustentabilidade ambiental (TOURINHO; PASSOS, 2006).

Desse modo ficou evidente que com as alterações sofridas na norma florestal, pela posição de agricultores e técnicos entrevistados, a mesma não perde capacidade jurídica de proteger nos institutos mais importantes para a proteção florestal: Áreas de Preservação Permanente (APP's) e a Reserva Legal (RL); bem como a obrigatoriedade da realização do Cadastro Ambiental Rural (CAR), podendo sim ser um instrumento apropriado para a preservação florestal, pois traz elementos importantes para uma reformulação da visão de sustentabilidade para o meio rural e para o uso das florestas, principalmente (LASKOS et al., 2016).

Assim, é necessário redefinir a forma de pensar as políticas ambientais, baseada em uma gestão racional dos recursos naturais, utilizando-se para tal de indicadores que possam permitir estabelecer políticas públicas eficazes para dada região, estado ou País. Isso significa que é fundamental repensar valores e adotar uma estratégia de harmonização entre crescimento econômico, proteção ambiental e qualidade de vida. Essa nova visão de desenvolvimento, obrigatoriamente, deve ter novos mecanismos e limites para se utilizar recursos ambientais, além do que a distribuição da renda e geração de empregos visando combater as causas estruturais da pobreza devem fazer parte dessa estratégia a busca da sustentabilidade. Diante dessa realidade, o Novo Código Florestal pode vir a ser importante ferramenta nessa construção, desde que corretamente aplicado.

CONCLUSÕES

Com a presente pesquisa verificou-se que:

- As alterações ocorridas com o advento do Novo Código Florestal contribuem sim para uma maior

eficácia jurídica e social destas normas na proteção florestal, em imóveis rurais.

- Que essas alterações do Código Florestal estão permitindo aos órgãos públicos competentes a aplicação de novos mecanismos para a preservação de florestas em imóveis rurais.
- Que essa nova norma não trouxe grandes impeditivos à produção florestal e agropecuária.
- Que as alterações na norma florestal permitem maior interação entre agricultores e órgãos florestais e, conseqüentemente, maior eficácia social em sua vigência.
- A atividade de produção florestal, quando realizada de forma legal e sustentável e com a participação de todos os setores envolvidos no processo de desenvolvimento rural, pode oferecer benefícios tanto socioeconômicos quanto ambientais.

REFERÊNCIAS

AHRENS, S. O “novo” Código Florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais. In: CONGRESSO FLORESTAL BRASILEIRO, 8. **Anais...** São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura, 2003. p. 15.

ARANA, A.R.A.; JARDIM, A.M.; ARANA, D. Áreas de preservação permanente na bacia do Ribeirão da Confusão no município de Rancharia-SP. **Revista Brasileira de Geografia Física**, v.10, n. 1, p. 280-295. 2017.

BORGES, L.A.C.; REZENDE, J.L.P.; PEREIRA, J.A.A.; JUNIOR, L.M.C.; BARROS, D.A. Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. **Ciência Rural**, v.41, n. 7, p. 1202-1210, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. 2012. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Ano CXLIX, n. 102, 28 de maio de 2012. Seção 1, p.1. 2012a.

BRASIL. **Lei n. 12.727, de 17 de outubro de 2012**. Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. 2012a. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Ano CXLIX, n. 202, 18 de outubro de 2012. Seção 1, p.1. 2012b.

- CARADORI, R.C. **O Código Florestal e a legislação extravagante**: a teoria e a prática da proteção florestal. São Paulo: Atlas, 2009. 238p.
- CARVALHO, E.F. **Curso de direito florestal brasileiro**: sistematizado e esquematizado. Curitiba: 2013, Juruá, 936p.
- FEISTAUER, D.; LOVATO, P.E.; SIMINSKI, A.; RESENDE, S.A. Impactos do novo Código Florestal na regularização ambiental de propriedades rurais familiares. **Ciência Florestal**, v. 24, n. 3, p. 749-757, 2014.
- FERREIRA, S.M.M. Lei Nº 1.876/99: o projeto do Novo Código Florestal Brasileiro e o princípio do não retrocesso. In: 1º Congresso Brasileiro de Direito e Desenvolvimento: Sustentabilidade, Integração e Modernidade. **Anais...** 2012.
- LASKOS, A.A.; CAZELLA, A.A.; REBOLLAR, P.B.M. O Sistema Nacional de Cadastro Rural: história, limitações atuais e perspectivas para a conservação ambiental e segurança fundiária. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 36, p. 189-199, 2016.
- PADILHA, N.S. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Elsevier, Rio de Janeiro. 2010.
- PEREIRA, V.C. O novo Código Florestal brasileiro: dilemas da consciência ecológica em torno da proteção ambiental. **Ambiente & Educação**, v 18, n. 1, p. 211-228, 2013
- PETERSEN, P.F.; VON DER WEID, J.M.; FERNANDES, G.B. Agroecologia: reconciliando agricultura e natureza. **Informe Agropecuário**. Belo Horizonte. v. 30, n. 252, p. 07-15. 2009.
- PRAES, E.O. **Código Florestal brasileiro**: evolução histórica e discussões atuais sobre o novo código florestal. VI Colóquio internacional “educação e contemporaneidade”, São Cristóvão, Brasil. 2012.
- REBELO, A. **O Código Florestal e a questão nacional**. Folha de São Paulo, Caderno Tendências e Debates, p. A314. 2011.
- SAMPAIO, R.; MANCINI, M. Estudos de revisão sistemática: um guia para síntese criteriosa da evidência científica. **Revista Brasileira de Fisioterapia**, v. 11, n. 1, p. 83-39. 2007.
- SAUER, S.; FRANÇA, F.C. Código Florestal, função socioambiental da terra e soberania alimentar. **Caderno CRH**, v. 25, n. 65, p. 285-307, 2012.
- SPAROVEK, G.; BARRETO, A.; KLUG, I.; PAPP, L.; LINO, J. A revisão do Código Florestal brasileiro. **Novos Estudos**, n. 89, p. 111-135. 2011.
- THOMÉ, R. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.
- TOURINHO, L.A.M.; PASSOS, E. O Código Florestal na pequena propriedade rural: um estudo de caso em três propriedades na microbacia do Rio Miringuava. **Revista Ra'e Ga - O Espaço Geográfico em Análise**, n. 12, p. 221-233, 2006.
- VALADÃO, M.A.O.; ARAÚJO, P.S. A (dis)função socioambiental da propriedade no novo Código Florestal brasileiro: uma análise à luz da órbita econômica constitucional. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 3, n. 1, p. 139-172, 2013.